

NEA/MA: 384	
Matrícula	Rubrica

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso, recorrente nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), contra a decisão proferida por essa respeitável comissão de Licitação, onde DESCLASSIFICOU a empresa G M S ABREU, pelo simples erro formal de soma na proposta apresentada. Onde iremos relatar melhor no recurso

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

G M S ABREU E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 23.331.504/0001-90, com sede na Rua Carlos Chagas, nº 13 – ipase, cep: 65061-100, em São Luís, Maranhão, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO em face da inabilitação da DESTA LICITANTE, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

01. DO OBJETO

Conforme adiantado, de forma sumária, na intenção de recorrer, o objeto deste recurso é a insurgência contra a indevida inabilitação da recorrente, uma vez que a licitante, ao apresentar sua proposta, errou no momento de colocar o valor global desta.

Conforme será detalhado no decorrer deste recurso, o mero erro material ao preencher a proposta não viola os princípios da legalidade, da isonomia entre licitantes e vinculação ao instrumento convocatório, pois facilmente sanável.

Ademais, a inabilitação da recorrente, em virtude de erro sanável, pode ocasionar prejuízos à Administração na medida em que deixará de selecionar a melhor proposta.

02. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a ata do pregão foi lavrada no dia 11 de maio de 2022, quarta-feira, contando-se os 5 (cinco) dias úteis, do artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 9.666/93 (para caso de inabilitação), a partir do dia útil seguinte, 12 de maio de 2022, quinta-feira, dentro da regra de exclusão do dia de início e inclusão do dia de vencimento, nos termos do artigo 110, caput, da mesma lei, tem-se como prazo fatal esta segunda-feira, 16 de maio de 2022, sendo assim tempestivas as razões de recurso, inclusive, no prazo anotado pelo pregoeiro no Comprasnet.

03. DO MÉRITO

A lei 8.666/93 (lei de licitações e contratos da Administração Pública), tem como principal objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para o ente público.

Partindo dessa premissa, a desclassificação de uma empresa por um simples erro material que pode ser corrigido facilmente constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, sobretudo no que diz respeito aos princípios da competitividade, economicidade, eficiência e razoabilidade/proporcionalidade, uma vez que afasta a contratação mais vantajosa, bem como onera os cofres públicos sem qualquer necessidade.

No caso em análise, a empresa licitante, ao lançar sua proposta inicial cometeu um pequeno equívoco, qual seja: NO ITEM 02 (GELADEIRA), ao colocar o valor do produto 20 x 3,147,10, foi colocado 6,294,42 ao invés de 62.942,00, ocasionando um erro no valor final da proposta. Ou seja, ao invés de ficar com o valor R\$ 235.658,42 (duzentos e trinta e cinco mil seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), (valor correto), a proposta ficou com valor de R\$ 169,728,42 (cento e sessenta e nove mil setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), (valor errado).

A doutrina entende que vício sanável é aquele que apesar de produzido em desacordo com o Direito, pode ser convalidado pela Administração Pública, por apresentar erro irrelevante.

Ou seja, não constituem erro de direito ou de fato, mas sim mero erro material na decisão administrativa na hora em que efetivou o ato administrativo.

Ora, se a própria Administração pode cometer erros materiais (irrelevantes) e que podem ser facilmente corrigidos, quicá o particular.

Nesse sentido, é evidente que a recorrente cometeu um mero erro material que pode ser facilmente corrigido.

Inclusive, o edital do certame no item 7,2 assim dispõe:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência

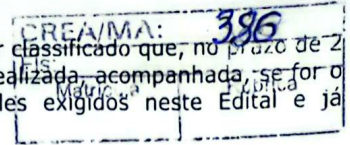
Tal dispositivo traz em seu bojo que o pregoeiro deve desclassificar imediatamente as propostas com vícios insanáveis. Em sentido contrário, não pode desclassificar desde logo as licitantes, cujas propostas apresentam vícios sanáveis, como é o caso ora analisado.

Assim sendo, com todo respeito ao ilustre pregoeiro, este não poderia ter desclassificado imediatamente a recorrente, sem ao menos dar chance de esta explicar o equívoco.

Nesse prisma, o pregoeiro deveria ter solicitado à recorrente o envio da proposta final com as devidas correções, conforme assevera o item 7.29.2 do edital. Vejamos:

7.29.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos

complementares, quando necessários à 7.29.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.



Merece destaque o artigo 47 do decreto 10.420/2019, ao dispor sobre erros ou falhas na fase de SANEAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre casos semelhantes.

Confira-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário) (grifos nossos)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário) (grifos nossos)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) (grifos nossos)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário) (grifos nossos)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário) (grifos nossos)

Importante mencionar que a recorrente cumpriu com todas as etapas do certame sem incorrer em erros, a exemplo de: colocar inequivocadamente toda documentação necessária (atestado de capacidade técnica, qualificação econômica configurada na certidão de falência e concordata, bem como documentos comprobatórios de regularidade jurídica e SICAF atualizado).

Portanto, não merece ser desclassificada por um erro irrelevante.

Nesse contexto, tal desclassificação incorre em desrespeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, conquanto a licitante cumpriu mais de 99% dos requisitos.

Vale ressaltar, por oportuno, o conceito de erro, segundo a melhor doutrina, e quais são sanáveis e quais são insanáveis.

Em suma:

Erro formal: Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida, o qual não vicia e nem torna inválido o documento. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais

Erro material: Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.

Erro substancial: Quando se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139 do Código Civil). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com especificações incompatíveis com as exigidas.

Desses três erros, apenas o último é insanável

No caso, ora debatido, trata-se de erro material, visto que houve uma mera falha no conteúdo da proposta.

Importante trazer à baila o posicionamento do ilustre doutrinador Marçal Justem Filho, que se amolda perfeitamente ao caso:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade

incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." (Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed., p. 76) (grifo nossos)

CREA/MA:	381
----------	-----

Desta feita, é possível concluir, com facilidade, que a inabilitação da empresa para ser decidida pelo agente público deve ser motivada em uma situação de fato que se enquadre em determinada norma legal e/ou editalícia podendo ser evitada se alguma falha de pequena monta puder ser sanada por diligência, a fim de se preservar mais uma oferta na disputa.

Isso porque, na prática, o Órgão Público deve sempre buscar a proposta mais vantajosa a fim de que seja respeitado o princípio da indisponibilidade do interesse público e demais princípios que regem a Administração Pública.

Além disso, face às exigências da Lei 9.784/99, em seu artigo 50, espera-se que o não acolhimento das razões apresentadas seja correta e minuciosamente motivado.

04. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente recurso para que, enfim, seja HABILITADA a empresa recorrente e, por conseguinte, se retome o pregão, uma vez que a licitante atende todas as disposições legais e do edital convocatório, sendo a proposta que melhor supre os interesses da Administração Pública.

Por fim, caso vossa senhoria entenda de forma contrária, requer que este recurso seja dirigido à autoridade superior em conformidade com o § 4º do art. 109 da lei nº 8.666/93, sob pena de incorrer em responsabilidade administrativa.

Termos em que requer deferimento

Fechar